



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329977

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500239-04.2024.8.26.0546, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que são apelantes LIDISLEI DUARTE JÚNIOR e CARLOS AUGUSTO HONÓRIO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **afastada a preliminar, negaram provimento ao recurso, mantendo-se a resp. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9541

Órgão Julgador: 03ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 1500239-04.2024.8.26.0546

Apelantes: Carlos Augusto Honório e Lidislei Duarte Júnior

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Mogi Guaçu

APELAÇÃO CRIMINAL – Roubo majorado (art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal). Sentença Condenatória. Preliminar afastada. Pretensão à absolvição. Impossibilidade. Materialidade e autorias delitivas sobejamente comprovadas. Credibilidade dos relatos da vítima e das testemunhas. Depoimentos em harmonia com o conjunto probatório. Desclassificação para o crime de furto. Descabimento. Emprego de grave ameaça devidamente constatado. Condenação mantida. Dosimetria incorreta. Particularidades do caso concreto que impõem o recrudesimento da basilar. Causa de aumento devidamente constatada. Roubo praticado em concurso de agentes. Regimes fechado mantidos. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interpostos por Carlos Augusto Honório e Lidislei Duarte Júnior contra a r. sentença (fls. 303/310), em que se julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condená-los ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 14 (catorze) dias-multa, cada qual no mínimo legal, como incursos no 157, § 2º, inciso II, do Código Penal; bem como para absolver Carlos Augusto Honório da imputação de prática do crime previsto no artigo 329, *caput*, do Código Penal, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

A d. Defesa, em suas razões recursais (fls. 313/357), pugnou, preliminarmente, pela nulidade da r. sentença, eis que “baseada em indícios nulos de autoria”. No mérito, pleiteou pela absolvição, por ausência de elementos sólidos de autoria para lastrear a condenação criminal. Subsidiariamente, requereu a

desclassificação da conduta para o crime de furto. Ademais, requereu o afastamento da majorante relativa ao concurso de pessoas, a fixação da pena base no mínimo legal e a alteração do regime prisional, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Por fim, pugnou pelo afastamento da pena de multa.

Regularmente processado o recurso interposto e ofertadas contrarrazões (fls. 361/363), a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do apelo (fls. 379/399).

É o relatório.

Depreende-se pelos autos que **CARLOS AUGUSTO HONÓRIO** e **LIDISLEI DUARTE JÚNIOR** foram processados como incusos no artigo art. 157, § 2º, II, do Código Penal e **CARLOS AUGUSTO HONÓRIO**, como incurso, igualmente e em concurso material de crimes, no art. 329, caput, do Código Penal, porque, segundo consta na denúncia, no dia 30 de março de 2024, por volta das 19:10h, na rua Chico de Paula, altura do nº608, Centro, no Município e Comarca de Mogi Guaçu, agindo em concurso e unidade de desígnios, subtraíram, para proveito comum, mediante grave ameaça e violência física, uma bolsa, contendo um telefone celular (iPhone 15) e documentos, pertencentes a Rafaela Padilha de Moraes Duarte.

Consta, ademais, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço, **CARLOS AUGUSTO HONÓRIO**, opôs-se, mediante grave ameaça e violência física, à execução de ato legal, sua abordagem e prisão-captura, por funcionário público competente, o guarda municipal William Esteves Veiga Copertino.

Segundo apurado na inicial acusatória (fls. 80/83), “(...) os denunciados se ajustaram para praticar um crime de roubo contra a ofendida, sendo **LIDISLEI** seu ex-marido. Para tanto, na data e local do fato, **CARLOS** se aproximou da vítima, quando estava no interior de seu veículo automotor em via pública, tampando sua boca e anunciando um assalto, dela subtraindo sua bolsa, contendo os demais objetos, após a dominar (força física e anúncio do assalto). A vítima, entretanto, conseguiu abrir a porta do veículo e deitar no chão, gritando por socorro. **CARLOS** fugia do local em posse da bolsa subtraída, mas William, Guarda Municipal que estava acompanhando sua esposa no Hospital próximo, ouviu os gritos de socorro e a eles acudiu. Na fuga do agente, mesmo o policial identificando-

se como Guarda Municipal e dando ordem de parada, CARLOS, para se opor à ação policial, desferiu um golpe com a bolsa subtraída contra o agente público e continuou correndo. O policial conseguiu derrubar CARLOS na fuga, mas ele levantou e continuou correndo. Neste momento, LIDISLEI parou o veículo automotor que conduzia (pertencente a seu genitor) ao lado e CARLOS abriu a porta do veículo e nele entrava, para fugir em companhia do comparsa. O policial, entretanto, conseguiu alcançar CARLOS e impedir que ele deixasse o local no veículo dirigido por LIDISLEI, que conseguiu fugir dirigindo-o, pese identificado seu automóvel. CARLOS foi preso em flagrante delito, sendo os bens subtraídos recuperados e restituídos à ofendida. A vítima deu conta que se separou de LIDISLEI, reconhecendo o veículo utilizado como do pai deste, além de afirmar que ele teria lhe dado o telefone celular de presente; mas que, com o término do relacionamento, acredita que ele desejava retomar o presente (à força). Em poder de CARLOS, o policial conseguiu apreender uma chave reserva do carro da vítima que, segundo ela, estava em poder de LIDISLEI, na casa dele. O Guarda Municipal, ademais, reconheceu fotograficamente LIDISLEI como o condutor do veículo em fuga. Autos de exibição, apreensão e entrega a fls. 14/16. Laudos médicos de ferimentos da vítima do roubo a fls. 21, do agente policial a fls. 22 e do denunciado a fls. 20. (...)”

Após o regular trâmite da ação penal, adveio a r. sentença condenatória, contra a qual se insurgem os apelantes por meio desse recurso que se passa a analisar.

Inicialmente, no que diz respeito a preliminar de nulidade arguida pela d. Defesa, baseada na suposta ausência de indícios quanto à autoria delitiva, é forçoso convir que tal matéria se confunde com o próprio “*meritum causae*”, devendo ser com ele apreciada.

Afastada a preliminar, passa-se a análise do mérito do recurso interposto.

Pois bem, em que pesem os argumentos expostos pela D. Defesa, o conjunto probatório mostra-se cristalino, apontando a materialidade e a autoria do crime de roubo imputado aos réus.

A materialidade delitiva resultou comprovada pelo auto de prisão

em flagrante (fl. 11), boletim de ocorrência (fls. 01/04), termos de declarações e depoimento (fl. 05/06 e 08), auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 14/16), laudo médico (fls. 20/22), relatório final (fls. 76/77), bem como pelas demais provas produzidas durante a instrução criminal.

Por sua vez, a autoria delitiva, igualmente, é inconteste, tendo em vista as declarações da vítima Rafaela Padilha de Moraes Duarte e da testemunha William Esteves Veiga Copertino, agente responsável pela prisão em flagrante do réu Carlos (fls. 301/302 – mídia audiovisual).

A vítima, na fase administrativa (fl. 08), narrou que: “(...) *na quinta feira passada, dia 28MAR2024, este mesmo conduzido tentou roubar a declarante, se aproximando pela janela do motorista, mas a mesma engatou a primeira marcha do veículo e se evadiu. Em relação aos fatos de hoje, a vítima, ao embarcar em seu veículo, teve sua boca tampada pelo ora conduzido, que estava no interior do veículo, tendo o mesmo dito que era um assalto. A declarante conseguiu abrir a porta do veículo e deitou no chão, gritando por socorro. O ora conduzido a dominou e subtraiu sua bolsa, contendo documentos e um aparelho de telefone celular, IPHONE, 15, avaliado em cerca de R\$ 9.000,00 (cinco mil reais). Ato contínuo, a declarante visualizou o condutor tentando capturar o ora conduzido, logrando êxito, após o ora conduzido se desvencilhar e tentar embarcar num veículo ônix. A declarante, após saber da placa do veículo, identificou que o mesmo pertence ao seu ex-sogro, pai de seu ex-marido, ora investigado, Lidislei Duarte Júnior, cumprindo destacar que, com tal informação foi verificado pela declarante e pelo condutor que o motorista do veículo se trata de seu ex-marido Lidislei Duarte Júnior, que foi quem lhe deu de presente, recentemente o aparelho de celular subtraído. A declarante acredita que, com o término do relacionamento, Lidislei queira recuperar o presente dado, e utilizou o ora conduzido para tal intento. DESEJA MEDIDAS PROTETIVAS EM RELAÇÃO AO SEU EX-MARIDO LIDISLEI DUARTE JUNIOR, DESTACANDO QUE A CHAVE RESERVA DO VEÍCULO ESTAVA NA CASA DO MESMO. Não sabe informar o número do IMEI do aparelho de telefone celular.*”

A testemunha William Esteves Veiga Copertino, na fase inquisitiva (fls. 05/06), relatou que: “*estava aguardando sua esposa sair da Santa Casa de*

Mogi Guaçu, quando ouviu pedidos de socorro de uma mulher, ora qualificada como vítima, que estava caída no chão com o ora conduzido a dominando e subtraindo sua bolsa. Ato contínuo, o ora conduzido veio correndo na direção do condutor, trazendo consigo a bolsa subtraída da vítima. O condutor identificou-se como guarda municipal, deu voz de parada, mas o ora conduzido o acertou com a própria bolsa e continuou correndo. O condutor continuou a perseguição, conseguiu se aproximar do ora conduzido, mas ambos caíram, tendo o ora conduzido se levantado e continuado a fugir. Logo em seguida, um veículo ônix parou e abriu a porta do passageiro, tendo o conduzido tentado embarcar no veículo. O condutor conseguiu dominar o ora conduzido e visualizou o motorista, que se evadiu, mas o conduzido visualizou a placa do veículo: DKK8E15. Com o conduzido, além da bolsa, contendo o aparelho de telefone celular ora apreendido e entregue, havia a chave reserva do veículo da vítima. Diante do exposto, o condutor pediu auxílio à Polícia Militar, que auxiliou na condução das partes à delegacia e voltou ao patrulhamento, com a anuência do delegado de polícia.”

Adota-se, transcrevendo, o resumo dos depoimentos colhidos em juízo feito pelo MM. Juiz sentenciante, posto que bem compilada a prova oral registrada nos vídeos presentes nos autos:

“Rafaela Padilha de Moraes Duarte disse que conversou com o acusado Lidislei a respeito da venda de um aparelho celular. Disse que entregou a chave reserva do veículo e combinaram a entrega do aparelho celular. Dias depois, saindo do trabalho, deparou-se com o acusado Carlos em seu veículo, que estava trancado e informou que estava ali para pegar o aparelho celular. Disse que havia se separado há pouco tempo do acusado Lidislei. Disse que Carlos deixou o local com sua bolsa. Antes disso, desferiu uma "bolsada" em Carlos. Quanto às declarações prestadas em solo policial, disse que, na data anterior, não se tratava de Carlos, mas pessoa com a pele branca. Disse que Carlos não tampou sua boca. Não viu em que carro o acusado Carlos entrou após pegar sua bolsa. Não conhecia o guarda civil William. Não se recorda o que falou em Delegacia de Polícia.

Estava nervosa porque queria ver o seu ex-marido, e não o acusado Carlos.

O guarda municipal William Esteves Veiga Copertino disse que estava aguardando sua namorada nas imediações da Santa Casa e ouviu pedido de socorro. Viu indivíduo subtraindo a bolsa e correndo na direção do depoente. Identificou-se e o indivíduo arremessou a bolsa contra a cabeça do depoente, machucando o depoente. O acusado se atracou com o depoente, mas conseguiu se aproximar de veículo que parou nas imediações. O depoente conseguiu retirar o acusado Carlos do veículo, ocasião em que o depoente visualizou a placa do automóvel e o condutor, tratando-se de Lidislei. Viu o acusado Carlos chutar a vítima e retirar a bolsa dela. Na Delegacia de Polícia, a vítima exibiu uma fotografia do acusado Lidislei e o depoente já o reconheceu como o condutor. Disse que apreendeu a chave reserva do veículo da vítima em posse do acusado Carlos. Disse que teve dois embates físicos com Carlos. Não conhecia nenhuma das partes.”

De pouca relevância o fato de a vítima ter amenizado os fatos em juízo, porquanto o guarda civil William Copertino, testemunha presencial, foi categórico em afirmar que viu a vítima caída ao solo receber um chute de Carlos Augusto, que, na sequência, se afastou de Rafaela e se evadiu na direção daquele servidor municipal.

Cumprе ressaltar que o fato de a testemunha ser guarda civil municipal não torna, por si só, suas declarações incrédulas ou desprovidas de confiança, sobretudo quando coerentes e harmônicas com os demais elementos dos autos.

Aliás, o depoimento do guarda municipal constitui meio idôneo a corroborar o conjunto probatório e ainda embasar o decreto condenatório.

A respeito, destaca-se precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“(…) Nunca é demais lembrar que a jurisprudência dá aos

depoimentos de integrantes da Polícia, da guarda estadual e das guardas municipais o mesmo valor que possuem os testemunhos de quaisquer outras pessoas, sendo ilógico desqualificá-los imotivadamente, pelo simples fato de emanarem de agentes estatais (...)”

(Apelação nº 0010217-82.2006.8.26.0361 - MOGI DAS CRUZES - Colenda 6ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Rel.: **RICARDO CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA** - Voto nº 30.239).

“(...) Mais: não se vislumbra ilegalidade ou inconstitucionalidade no depoimento de guardas civis municipais responsáveis pela prisão em flagrante do réu, pois, na condição de testemunhas, como qualquer outra pessoa, prestam compromisso, nos termos da lei, e estão sujeitos às penas por falso testemunho que, repita-se, não tinham razão para incriminá-lo, graciosamente, tanto que foram ouvidos em audiência e não foram contraditados no momento oportuno (CPP, artigo 214) (...)”

(Apelação - 3002283-44.2013.8.26.0048 - Atibaia. Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Rel. **JUVENAL DUARTE**).

Logo, o depoimento do guarda goza de validade e relevante importância probatória, sendo apto a sustentar um decreto condenatório, em especial, quando submetido ao contraditório e em consonância com outras provas existentes no processo. O guarda descreveu satisfatoriamente as diligências empreendidas, apresentando declarações coerentes, claras, e narrou os fatos com precisão.

Ademais, não se observa nenhuma discrepância capaz de gerar suspeitas em seus depoimentos, não havendo qualquer indício que demonstre intenção do depoente em incriminar injustamente os acusados, sendo certo que o esforço empreendido pelo agente não se mostra coerente ou crível para uma simples falsa incriminação.

Assim, os relatos são válidos e devem ser avaliados como qualquer depoimento, merecendo credibilidade como elementos aptos à formação da convicção do julgador.

A seu turno, o apelante CARLOS AUGUSTO HONÓRIO em Juízo (fls. 301/302 – mídia audiovisual), negou os fatos. Relatou que: *“(...) o corréu lhe pediu para levar a chave reserva à ex-esposa dele, além de pegar o aparelho celular dela que seria vendido. Na data do fato, Lidislei deixou o interrogando nas imediações e pediu que fosse ao local. O corréu preferiu não se aproximar da ofendida em razão do abatimento pelo divórcio. Disse que estava aguardando dentro do carro da vítima, com autorização do corréu. Quando a ofendida chegou, já desferiu "bolsadas" no interrogando. Em razão dos golpes recebidos, pegou a bolsa "no automático". No trajeto entre a ofendida e o veículo do corréu, indivíduo mandou que parasse, chegando a efetuar disparo de arma de fogo na direção do interrogando. Afirma que havia outros populares e eles diziam "pega ladrão". Disse que o rapaz da arma não se identificou como guarda civil e "passou o pé" no interrogando, que caiu. Nega que tenha agredido o guarda civil. Não agrediu a vítima quando ela estava no chão. Não rolou no chão com a vítima.”* (fl. 305).

O apelante LIDISLEI DUARTE JÚNIOR, por sua vez, em Juízo (fls. 301/302 – mídia audiovisual), negou a prática delitiva. Disse que: *“(...) dias antes, recebeu mensagem de Rafaela, sua ex-esposa, que dizia que estava com o nome sujo e pediu o cartão emprestado. Conversou pessoalmente com ela e combinaram vender o aparelho celular, para que ela pudesse comprar uma moto. Combinaram que ela entregaria o aparelho celular e, na ocasião, o interrogando entregaria a chave reserva do veículo para ela. Pediu ajuda do corréu, pois não estava bem por força da separação. Como não havia vagas, deixou o corréu perto do carro e não viu a dinâmica entre o corréu e a ofendida. Pouco depois, ouviu estampido parecido com tiro. Então, viu indivíduo com arma em punho. Não conhecia o guarda civil.”* (fl. 305).

Sem credibilidade alguma as palavras do apelantes, que não encontraram eco na prova acostada aos autos. Merece lembrança a lição de **Julio Fabbrine Mirabete**, in *Processo Penal*, ed. Atlas, p. 270: *“Sendo o interrogatório, ao menos em parte, meio de defesa, o acusado pode mentir e negar a verdade. Não*

há um verdadeiro direito de mentir, tanto que as eventuais contradições em seu depoimento podem ser apontadas para retirar qualquer credibilidade das suas respostas”. Tem-se no caso em apreço o que Gorphe denomina de indícios de má justificação, equivale dizer, que a explicação mal feita reforça a autoria, valorizando os depoimentos incriminadores.

Sobre o valor das alegações de criminosos, *mutatis mutandis*, ensina o Exmo. Des. **RICARDO TUCUNDUVA**: “(...) *Francamente comprometedoras, também, foram as declarações do miliciano (...), protagonista das diligências pertinentes ao presente caso (cd ROM...). Aliás, é importante salientar que as declarações daqueles a quem incumbe a árdua tarefa de lidar com criminosos - indivíduos que são refratários às mais elementares normas de convívio humano -, devem ser tidas em alta conta, e não postas em xeque, principalmente quando não há nenhum motivo concreto para que se duvide do que afirmaram os agentes estatais. E, para que não se prestigie a mais completa inversão de valores, é a palavra dos delinquentes que precisa ser vista com reservas, não a do policial, nem a do miliciano (...)*” (Apelação nº 0012552-71.2011.8.26.0176 - Embu das Artes – Colenda 6ª Câmara do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. Rel. Exmo. Des. **RICARDO TUCUNDUVA**) - g.n.

No mesmo sentido, preciosa a lição que se extrai da veneranda decisão da Colenda 6ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: “(...) *se o réu optar por falar, no interrogatório, deverá medir suas palavras, porque elas poderão ser utilizadas também em seu desfavor. É o que ocorre na hipótese do acusado apresentar versão contrária ao convincente conjunto probatório. Identificado que faltou com a verdade, esse comportamento e o teor da inexatidão podem ser considerados pelo julgador, pois não existe direito à mentira, como não há a correspondente obrigação de ignorar a inverdade (...)*” (TJSP, Apelação nº 990.10.390742-6, Colenda 6ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Exmo. Des. **JOSÉ RAUL GAVIÃO DE ALMEIDA**).

Ademais, a fuga denota a consciente e relevante contribuição para o crime e a forte consciência da ilicitude. Nesse sentido “*A própria fuga do agente de crime, ao perceber a aproximação de policiais ou circunstâncias, indica envolvimento*

no fato delituoso, pois denota conduta incompatível com aquela que teria pessoa que trouxesse consciência incontaminada, serena e tranqüila.” (Prova penal (Doutrina e jurisprudência), Fernando de Almeida Pedroso, 2ª edição, São Paulo: RT, página 96).

Dessa forma, infere-se que, na hipótese em tela, resultaram consolidadas, à saciedade, as relevantes circunstâncias indicativas do delito de roubo imputado aos réus, pelas declarações da vítima e da testemunha, aliadas às circunstâncias da prisão em flagrante do réu CARLOS, surpreendido na posse da *res furtiva*.

Não se olvide que a apreensão da coisa vinculada ao réu, sem justificativa plausível, transmuda em certeza a presunção de autoria e a condenação prescinde de confissão. Nesse sentido: *“Some-se que a jurisprudência tem reiteradamente decidido que em tema de delito patrimonial a apreensão da coisa subtraída em poder do réu gera a presunção de sua responsabilidade e, invertendo o ônus da prova, impõe-lhe justificativa inequívoca. A justificativa dúbia e inverossímil transmuda a presunção em certeza e autoriza, por isso mesmo, o desate condenatório”* (TJESP, Apelação Criminal nº. 0000128-28.2010.8.26.0274, Rel.: Exmo. Des. **SOUZA NERY**, julg., 15.12.2011).

Ademais, malgrado os esforços despendidos pela combativa Defesa, não há falar na desclassificação da conduta para o crime de furto, haja vista que o emprego de violência na prática delitiva restou comprovado pelas provas coligadas aos autos, lembrando, inclusive, que a testemunha William Copertino afirmou que viu a vítima caída ao solo receber um chute de Carlos Augusto, o que aliado ao laudo médico de fls. 21, que atestou a lesão corporal leve sofrida pela vítima, permite a configuração do delito tipificado no artigo 157, *caput*, do Código Penal.

Nesse ponto, convém destacar que o roubo, que tem como objetividade jurídica *“o patrimônio (posse, propriedade e detenção), a exemplo do furto, a liberdade individual (quando praticado mediante grave ameaça) e a integridade física e psíquica do ser humano”*, é crime complexo (**CEZAR ROBERTO BITENCOURT**, Código Penal Comentado São Paulo: Saraiva 2002 p. 670).

Da mesma forma: *“Embora a simples subtração configure crime*

diverso - furto -, também constitui uma das elementares do delito de roubo crime complexo, consubstanciado na prática de furto, associado à prática de constrangimento, ameaça ou violência, daí a configuração de hipótese de confissão parcial.” (HC nº 396.503/SP, Rel. Exmo. Ministro NEFI CORDEIRO, Colenda Sexta Turma, julg., em 24/10/2017, DJe 06/11/2017).

Ademais, ressalta-se que: *“A violência, caracterizadora do roubo, não exige para seu reconhecimento, que resulte em lesões corporais na vítima. Um empurrão é um ato de violência configurador de roubo e não provoca lesões corporais. O mesmo acontece com a imobilização por meio de uma “gravata”. Inúmeras outras formas poderiam ser mencionadas. Todas consideradas como violência, sem deixar sequelas” (TACRIM/SP – AC – Rel. ALMEIDA BRAGA – BMJ 70/12 – RJD 1/149).*

Em reforço, *mutatis mutandis*, decisão do Superior Tribunal de Justiça: *“(…) A ameaça que compõe o tipo penal do roubo não é exercida apenas por palavras, mas também por gestos e posturas que possam perturbar a liberdade psíquica da vítima e intimidá-la com o fim de possibilitar a subtração dos bens móveis almejados. Assim, a apresentação ostensiva da faca à vítima, quando do arrebatamento de seu bem, é suficiente para a configuração do crime de roubo. (…).” (AgRg no REsp n. 2.056.399/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.)*

Sobre o tema já se manifestou esta C. Câmara de Direito Criminal:
Apelação criminal. **Roubo majorado pelo concurso de agentes. Inconformismo defensivo em busca da desclassificação para o crime de furto. Impossibilidade. Materialidade e autoria amplamente comprovadas pelo material probatório amealhado aos autos. Prova oral que confirma o emprego de violência contra a vítima.** Pena. Hércules: Básica fixada no piso legal, inalterada na segunda etapa. Aumento 1/3 pela coautoria mantido. Regime semiaberto fixado na origem que não comporta alteração. Paulo: Aumento de 1/6 na básica pelos maus antecedentes. Compensação parcial da confissão parcial com a reincidência específica. Mantido o aumento de 1/12. Aumento de 1/3 pela

coautoria mantido. Regime fechado adequado. Substituição descabida, ante o quantum fixado. Indenização à vítima mantida. Apelo improvido, mantida, na íntegra, a sentença monocrática. (TJSP; Apelação Criminal 1517722-31.2024.8.26.0228; Relator (a): **Hugo Maranzano**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 21ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025 - g.n.)

Logo, a desclassificação da classificação legal adotada, respectivamente, na denúncia e sentença, para outra de menor gravidade, não se mostra possível, pois ensina o Des. **CAMARGO ARANHA FILHO**: “(...) *Em suma, diante do contexto fático-probatório, houve efetiva participação do apelante no roubo, não comportando a desclassificação para o delito de furto, na medida em que foi empregada a violência contra (...) para assegurar a posse do bem, revelando o móvel de (...), que desde o início ansiava o patrimônio alheio, ainda que à custa do constrangimento da vítima. Com efeito, o que distingue o furto do roubo é que o primeiro é somente um crime contra o patrimônio, enquanto o roubo é, também, um crime contra a pessoa. Essa ofensa à pessoa pode se exteriorizar de três formas: a) através de grave ameaça; b) através de violência; e c) através da redução, por qualquer modo, à impossibilidade de resistência. São três formas absolutamente distintas nas quais se pode consubstanciar a ofensa à pessoa que “qualifica” (seja lícito o uso pouco técnico da expressão) o crime contra o patrimônio, fazendo com que ele seja roubo e não furto. Não há confundi-las: a grave ameaça ou a violência caracterizará o roubo, ainda que a vítima não tenha restado impossibilitada de resistir (JUTACRIM 84/310)*” (Apelação nº 0004821-46.2014.8.26.0361, da Comarca de MOGI DAS CRUZES, Colenda 15ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel.: Exmo. Des. **CAMARGO ARANHA FILHO**, julg., em 9 de fevereiro de 2017).

Presentes todos os elementos descritivos do tipo penal incriminador, o *animus furandi*, pelo *modus operandi* e o *animus rem sibi habendi*, além de não impugnado o elemento normativo, o desate condenatório, na ausência de

justificativa ou dirimente era mesmo de rigor, mantida a causa de aumento posta na r. denúncia.

Para o violento crime contra patrimônio, importante destacar que o *concursum delinquentium*, como forma de integração típica, foi demonstrado de forma concreta, destacando-se que a testemunha William Copertino, guarda civil, afirmou com segurança a presença dos dois meliantes, destacando-se que o acusado LIDISLEI estava na direção do veículo automotor que estava parado na imediação, a fim de garantir a rápida fuga do réu CARLOS, executor da subtração; portanto, devidamente notada a pluralidade de agentes, a unidade de crime, o relevante comportamento de cada, e o vínculo subjetivo.

Assim, o concurso de agentes foi comprovado satisfatoriamente, pois, como observa Alberto Silva Franco, *“cada co-autor é um autor e, por isso, deve apresentar as características próprias de autor. Isto significa que o co-autor é ‘aquele autor que tem o domínio da realização do fato conjuntamente com outro ou outros autores, com os quais tem um plano comum e uma distribuição de funções na realização de mútuo acordo’ (Juan Bustos Ramirez, ob. cit., p. 331). Destarte, embora as contribuições dos co autores para a concretização do fato criminoso possam materialmente variar, o resultado total deve ser debitado a cada um.”* (Código Penal e Sua Interpretação Jurisprudencial vol. 1 Tomo I Parte Geral 6ª ed Alberto Silva Franco e outros SP:RT-1997, p. 447). Nesse sentido: **TJSP**: *“Quem emprega qualquer atividade para a realização de evento criminoso é considerado responsável pela totalidade dele, segundo a teoria monística que o nosso Direito Penal perfilhou”* (**RT 558/309**).

Nesse sentido: *“Simples anuência a empreendimento criminoso ou a mera ajuda, ainda que sem participação direta na conduta criminosa, com vistas ao sucesso da atividade delinquential de outrem, basta ao reconhecimento de co-autoria”* (**TACRIM/SP AC – Rel. ONEI RAPHAEL – JUTACRIM 31/395**). Da mesma forma: *“para configuração do concurso de pessoas ou a co-autoria não se exige que o agente tenha participação efetiva nos atos executórios, sendo suficiente, até, a mera presença e a interferência denotativa de solidariedade ao agressor”* (**TAMG-AC- Rel. JOAQUIM ALVES – RT 637/298**).

Outrossim: *“(…) Além disso, tendo o Código Penal adotado a*

teoria unitária, todos que contribuem para a integração do crime são coautores, sem necessidade da prova do ajuste prévio, da identificação e, muito menos, da prisão de todos os agentes para verificação da majorante. A doutrina e a jurisprudência seguem tal esteira (cf. Esther de Figueiredo Ferraz, A Codelinquência do Direito Penal Brasileiro, 1ª ed., Bushatsky, 1976, págs. 171-5; Nélson Hungria, Comentários ao Código Penal, 3ª ed., Forense, 1967, vol. VII, ns. 22 e 19, págs. 58 e 47; Júlio Fabbrini Mirabete, Manual de Direito Penal, 20ª ed., Atlas, 2003, vol. II, nº 11.1.8, pág. 243; RTJ 123/268, 135/1101, 153/881 e 160/525; RSTJ 10/32 e 36/274; RT 422/301, 545/402, 552/357, 554/367, 570/315, 573/489, 593/351, 598/397, 624/295, 651/323, 664/265, 694/345, 704/348, 728/614, 733/678, 736/629, 744/614, 747/754 e 749/657; JTACrimSP 73/3680) (...)". (Apelação nº 0009868-94.2013.8.26.0309. Colenda 3ª Câmara Criminal Extraordinária do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. Rel.: Des. **FARTO SALLES**). Da mesma forma, ***prescindível sejam identificados os coautores, reconhecendo-se também a qualificadora mesmo que um deles seja inimputável ou tenha agido sem culpabilidade*** (autoria mediata. TACRim, RevCrim. 157834; JTACrim 92/51; JTACrim 9249, in **Damásio Evangelista de Jesus**, Cód. Penal Anotado, Saraiva, 7ª ed. P. 113).

Para que não passe sem apreciação, não há que se falar em participação de menor importância, pois "*A incidência da causa de diminuição da participação de menor importância exige prova inequívoca de que a conduta que concorreu para o crime foi mínima. Significa dizer que, com ou sem a conduta irrisória, o resultado criminoso ocorreria. Não se adéqua a esta circunstância a conduta do réu que atua em todas as fases do iter criminis*" (RT 777/694).

Logo, restou evidenciada a prática, pelos apelantes, do crime de roubo majorado pelo concurso de agentes, conduta que se subsume à descrita no artigo 157, § 2º inciso II do Código Penal.

Tecidas tais considerações, passa-se ao exame da dosimetria das penas e do regime prisional aplicados na r. Sentença.

Na primeira fase, nos termos do artigo 59, *caput*, do Código Penal, o MM. Juiz *a quo*, considerando que as circunstâncias judiciais eram desfavoráveis aos acusados, fixou a pena-base, acrescida de 1/6 (um sexto), totalizando em 04

(quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Nesse ponto, cumpre observar que o crime de que se cuida tem suas particularidades que impõe o recrudesimento da pena-base, porquanto os réus agiram com intenso dolo, distinta consciência da ilicitude e com efetivo emprego de violência, inclusive causando lesões corporais na vítima, conforme fls. 21/22.

Ressalta-se, também, que: *“Somente quando todas as circunstâncias judiciais forem favoráveis ao réu a pena deve ser fixada no mínimo legal. Em verdade, se uma delas lhe for desfavorável, o juiz deve elevá-la acima do piso. E, nesse contexto, se todas ou quase todas circunstâncias inominadas apresentarem-se como prejudiciais ao acusado, nada impede a imposição da pena máxima. Todavia, instalou-se na prática forense o raciocínio equivocado pelo qual a pena-base equivale à pena mínima, o que não se compactua com o espírito da legislação penal.”* (MASSON, Cleber Rogério – Direito Penal Esquematizado – Parte Geral – 4ª ed. – São Paulo: Método, 2011, p. 628)

Oportuno realçar, por fim, que o *“legislador ordinário não estabeleceu percentuais fixos para nortear o cálculo da pena-base, deixando a critério do julgador encontrar parâmetros suficientes a desestimular o acusado e a própria sociedade a praticarem condutas reprováveis semelhantes, bem como a garantir a aplicação da reprimenda necessária e proporcional ao fato praticado”* (HC 283.706/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 23/10/2017).

Desse modo, por não se entender desarrazoado o aumento das pena-base, ante as justificativas expostas na r. sentença, fica mantida tal como lançada.

Na segunda fase, ausentes atenuantes e agravantes, as reprimendas permaneceram inalteradas.

Na derradeira fase, ausentes causas de diminuição de pena e por ter sido o roubo praticado em concurso de agentes, a reprimenda foi acrescida de 1/3 (um terço), resultando em 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 14 (catorze) dias-multa, no mínimo legal, para cada um dos réus.

Por fim, corretamente eleito o regime inicial fechado para os apelantes, consoante disciplina o artigo 33, §§ 2º e 3º, c.c. artigo 59, III, ambos do Código Penal, considerando-se o *quantum* de reprimenda aplicada, bem como as

circunstâncias do caso concreto – delito praticado em concurso de agentes e com efetivo emprego de violência contra a vítima, o que também obsta a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, diante das vedações previstas no artigo 44 do Código Penal.

Nesse sentido: *“A fixação do regime prisional não está afeta somente às regras do art. 33 e parágrafos do CP, mas também se informa pelas circunstâncias judiciais previstas pelo art. 59 do mesmo Estatuto Repressivo, constituindo uma faculdade a ser exercida pelo Juiz mediante o exame conjugado desses dispositivos penais”* (TACRIM/SP - Ap. JOSÉ HABICE - j. 09.03.1998 - RJTACrim 37/354). Da mesma forma: *“Para a fixação do regime inicial do cumprimento da pena não se levam em consideração apenas os critérios objetivos do quantum dela, mas também a observância dos critérios previstos no artigo 59 do Código Penal, entre os quais se encontram as menções à personalidade do agente e às circunstâncias do crime.”* (STF - Habeas Corpus indeferido. Habeas Corpus nº 76.191-1, Col. 1ª Turma, 10.3.98, DJU de 3.4.98).

Assim, *mutatis mutandis*; *“O roubo é crime grave que revela temibilidade do agente. É ele que vem gerando o clima de violência e de intranquilidade que aflige a sociedade brasileira atual, estando a exigir medida eficaz para combatê-lo”* (JUTACRIM 88/87), in v. acórdão da Colenda Sétima Câmara do Egrégio Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, Ap. 736.355/2, Rel. **JOSÉ HABICE**, RJDTRACRIM 16/146. No mesmo sentido: *“Penal. Pena. Roubo. Imposição de regime fechado. Necessidade”*. (Ap. Crim. nº 0003531-82.2008.8.26.0271. Rel. Exmo. Des. **SOUZA NERY**). No mesmo sentido: *“REGIME PRISIONAL - Roubo – Modalidade fechada – Necessidade: - Inteligência: art. 157, “caput”, do Código Penal – O regime prisional fechado é o adequado ao autor de roubo, porque é delito grave, revelador da periculosidade daquele que o comete, exigindo-se uma resposta penal rigorosa, não só pela quantidade de pena, mas, também, pela ótica de sua qualidade, atendendo-se à determinação legal de que a reprimenda deve mostrar-se necessária e suficiente à reprovação e prevenção do delito cometido”* (Ap. nº 1.262.641/7, Julgado, em 17.12.2001, Colenda 12ª Câmara, Rel. **BARBOSA DE ALMEIDA**, RJTACRIM 58/147). Com o mesmo pensar: *“O regime inicial fechado para cumprimento da*

pena pela prática de roubo qualificado é o adequado a reprimenda, ainda que se trate de réu primário” (STF, HC 74.301-3, DJU 6.12.96, p.48.711, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA).

Claro, pois, que regime mais brando não se mostra suficiente, uma vez que os mecanismos de prevenção e repressão do Estado não são aptos a demover os apelantes do impulso criminoso.

Nesse passo, entende-se incabível a imposição de regime mais ameno, mostrando-se necessário o cumprimento de todas as etapas de ressocialização.

Por fim, para que não passe sem apreciação, inviável o acolhimento do pleito defensivo de afastamento da multa imposta na r. sentença, posto que aludida pena decorre de expressa determinação legal.

Ressalta-se, contudo, que eventual impossibilidade de arcar com o pagamento da pena de multa deverá ser analisada pelo Juízo das Execuções Penais, por força do disposto nos artigos 50 e 51, ambos do Código Penal, e 168 e 169, ambos da Lei nº 7.210/84.

A respeito, já se manifestou esta Colenda Câmara de Direito Criminal:

ROUBO MAJORADO – Configuração. Materialidade e autoria comprovadas. (...) Condenação mantida. PENAS E REGIME PRISIONAL – Bases acima dos pisos (1/2). Restrição de liberdade utilizada como circunstância judicial desfavorável e consequências do crime – Confissão espontânea. Redução em 1/6 – Duas causas de aumento. Acréscimo nos coeficientes de 1/3 (concurso de agentes) e 2/3 (emprego de arma de fogo). Faculdade do julgador (CP, art. 68, parágrafo único). **Proporcionalidade – Exclusão ou diminuição da pena de multa. Impossibilidade. Previsão legal em abstrato no tipo penal, independentemente da condição financeira do réu. Respeito aos limites mínimo e máximo estabelecidos na norma** – Regime inicial fechado – (...) – Apelo provido em parte para afastar a condenação à reparação de danos, nos limites desta ação penal e sem prejuízo da esfera civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Apelação Criminal 1502313-95.2023.8.26.0536; Relator (a): **Gilberto Cruz**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Cubatão - 2ª Vara; Data do Julgamento: 07/05/2024; Data de Registro: 07/05/2024 - grifei)

Depreende-se, portanto, que as penas foram corretamente fixadas, observou-se o critério trifásico estabelecido no artigo 68, do Código Penal, e todas as fases de dosimetria restaram fundamentadas dentro dos parâmetros legais, não merecendo qualquer reparo as reprimendas impostas na decisão combatida.

Diante de tais considerações, afastada a preliminar, **nega-se provimento** ao recurso, mantendo-se a resp. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator